



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

### Parecer Jurídico nº 89/2022

**Ref.: Memorando n.º 090/2022 – Projeto de Lei Complementar n.º 021/2022.**

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar n.º 021/2022 Dispõe sobre a criação de empregos públicos efetivos que especifica e dá outras providências.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar n.º 021/2022. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem nº 287; (ii) Projeto de Lei Complementar n.º 022/2022;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Legislativa cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

##### II.I. Da iniciativa

Trata a presente matéria de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Pradópolis, vejamos:

Art. 37 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração ou aumento de sua remuneração;

Diante de tal previsão não cabe ao Legislativo oferecer emendas que modifiquem materialmente a matéria, exceto para correção de erros formais.

##### II.II. Da competência municipal

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que de fato engloba a



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

estrutura e a organização dos agentes públicos municipais está disposta na sistemática da Constituição Federal, a qual destaco a seguinte normativa:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

### **II.III. Do quorum especial – Lei Complementar**

Acerca do quorum, trata-se de quorum qualificado, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal de Pradópolis - SP

*Art.32. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.*  
*Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:*

*(...)*  
*IV criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;*

### **II.IV. Da Lei de Responsabilidade Fiscal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, trás em seu artigo 17 o que segue:

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

Vejamos que são dois requisitos para que se possa aumentar despesa não prevista originalmente nas leis orçamentárias vigentes. O primeiro, se trata do inciso I do artigo 16, vejamos:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

Uma vez se tratando de aumento de despesas com pessoal, ainda devem ser observadas as regras do artigo 21 do mesmo instituto normativo:

*Art. 21. É nulo de pleno direito:*

*I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e*

*b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

*III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

*IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:*

*a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou*

*b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.*

*§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:*



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Uma vez que as regras de despesas com pessoal são observadas antes, durante e depois do processo legislativo necessário para aprovação do ato normativo, entendo que, para fins de análise da propositura do Projeto de Lei Complementar, restou anexados a estimativa de impacto orçamentário (art 16, I) e a demonstração da origem dos recursos financeiros (art. 17, §1º) uma vez que ambas as ferramentas forneceram informações suficientes para a análise do projeto junto às leis orçamentárias vigentes.

### **II.V. Da materialidade do PLC**

Pretende o proponente criar alguns e extinguir outros cargos efetivos relativos à estrutura do Poder Executivo.

Para tanto, justifica em sua Mensagem nº 287, os motivos de tais alterações. Destaco que tais motivos são matérias organizacionais e administrativas, podendo ser contrastadas, além de administraivamente, com posicionamentos políticos e/ou orçamentários, de forma que neste ponto a análise jurídica não tende a aprofundar-se.

Quanto à base legal textual, os artigos do presente PLC citam as normativas vigentes que serão modificadas/expurgadas, e trazem as devidas referências e atribuições dos cargos a serem criados.

Também constam na Lei (e também, nos seus Anexos, como parte integrante) os requisitos necessários para a criação um cargo público: (a) nomenclatura; (b) referência salarial; (c) atribuições; (d) regime jurídico; (e) carga horária.

Formalmente, como já dito, o PLC trás os requisitos obrigatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que é apresentado o Impacto Orçamentário, em conjunto com a Demonstração de Despesa com Pessoal, devidamente assinado por autoridade administrativa – Diretores de Departamento de Finanças.



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

- Da criação de atribuições ao cargo de “Lançador” (art. 3º): exceção deve ser feita à intenção da iniciativa ao se regulamentar as atribuições do cargo de lançador. Na mensagem nº287 que acompanha o presente PLC há a motivação baseada na inexistência de especificações das mesmas, visando então corrigir tal irregularidade.

Ocorre que para tal fim o PLC não trás os elementos necessários para que esta Casa Legislativa possa apreciar o dispositivo. Se há de fato o cargo de lançador existente na legislação local o proponente não indica em qual normativa o mesmo se insere.

Para a criação de um cargo público deverá haver previsão mínima de carga horária, regime jurídico, remuneração, lotação e atribuições. Tão logo, o PLC visa a enumerar estas últimas, mas sem a indicação das demais.

Em outras palavras, ainda que a intenção seja de regularizar a matéria, deverá ser indicado onde se encontra a previsão originária de criação do cargo, assim como sua carga horária, regime jurídico e remuneração, sendo oportunamente modificada esta normativa para que nela conste as atribuições que lhe são pertinentes.

Ademais, a regulamentação do cargo de lançador deverá ser acompanhada da normativa que o criou, eis que não há a possibilidade de criação de cargo público a não ser por meio de lei, podendo o Poder Executivo oferer nova propositura específica que conste tais dispositivos, oportunamente acompanhada de Mensagem que traga a conhecimento desta Casa Legislativa o número de cargos desta natureza, explicando ainda qual(is) estão devidamente lotados, por qual(is) servidos(es).

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, propositura atende os aspectos constitucionais realltivos à iniciativa do Projeto de Lei, assim como a competência, quanto à matéria, havendo a indicação do cumprimento das exigências da LRF e das leis orçamentárias, embora possa a Comissão de Financas e Orçamento solicitar ao proponente documentos auxiliares, caso entenda necessário.

Com exceção quanto ao artigo 3º, uma vez que este trata de regulamentação de atribuições de um cargo público possivelmente já existente, porém sem a indicação da sua previsão normativa específica, de forma que esta Casa Legislativa não pode pressupor a regularidade/existência do mesmo. Além disso, também para a boa redação e organização da lei local, entendo que a matéria deve ser apresentada em Projeto de Lei Complementar específico, visando a correção de suposta Lei Complamentar anterior, em



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

vigor, que contenha tal falha, de forma a completar os requisitos constitucionais para a criação de um cargo público (referência salarial, nomenclatura, carga horária, regime jurídico, atribuições), e desta forma o mesmo possa ser inserido em sua completude no Quadro Geral de Pessoal, com todos os seus elementos.

No restante, o PLC encontra-se apto a ser levado aos exames pelas Comissões assim como colocado em deliberação e votação em Plenário.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Pradópolis, 19 de outubro de 2022.

  
**DR. RORIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI**  
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Pradópolis - SP  
OAB/SP 334.704

